

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02
Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

À COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO ESTADO DO PARANÁ.

A empresa com razão social CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA, Nome Fantasia: CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA, inscrita no CNPJ sob número 10.697.539/0001-03, situada na Avenida Rio Grande Do Sul, 705–Centro, Planalto-Paraná, representada neste ato pela sua sócia, a Sra. Daiane Machado De Mello, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº 10.384.603-0 e do CPF nº 081.326.359-06, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande Do Sul, nº 767, casa, Centro, Planalto-Paraná, comfundamento do art.109, § 3, da Lei nº 8.666/1993, vem interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ZM PINTURAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.795.987/0001-4, **que está incorreto no recurso da empresa**, com sede na Rua das Bromélias, nº 201, Bairro João Zacco, **mencionado errado no recurso da oponente**, no Município de Planalto, Estado do Paraná, CEP 85750-000, neste ato representada por sua sócia proprietária SIMARA FATIMA ZANON DE MATOS, brasileira, casada, pintora, inscrita no CPF sob nº 098.149.649-05, residente e domiciliada, no endereço supramencionado, referente a Tomada de Preços nº 008/2022, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

II-DA TEMPESTIVIDADE DO CABIMENTO

Dispõe o inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02

Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis(...)"

Ocorre que, o presente recurso havia sido interposto na data de 23/12/2022. Concomitante ao dispositivo, resta a certeza de que a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** se encontra tempestivo, haja vista a presente data do dia 29/12/2022 se encontra perfeitamente linear ao prazo estipulado em lei, contando dias uteis.

Ante ao exposto, requer-se o reconhecimento da tempestividade das presentes contrarrazões.

II-DOS FATOS

O Município de Planalto/PR lançou edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 008/2022, onde nesta ocasião, o município lançou o mesmo na data de 29 de novembro de 2022.

Ocorre que na mesma oportunidade a ora recorrente e recorrida participaram da tomada de preços, onde, o mesmo tinha por objeto contratar empresa para executar atividade de revitalização externa de prédio, melhorias como **REFORMAS** e pinturas, bem como o fornecimento de materiais do ramo da construção civil, além de **REVITALIZAÇÃO** das estruturas pertinentes a construção da licitação, e como visto em projetos anexados a Licitação, **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E REMOÇÃO DE ESQUADRIAS, COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS, INSTALAÇÕES DE REDE ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL, E COLOCAÇÃO DE PISO SOBRE PISO, E TRATAMENTO CONTRA CORROSÃO, como visto em visita técnica e no site da Prefeitura de Planalto.**

Nesta oportunidade, a empresa recorrente, assim como demais empresas protocolaram na data de 16/12/2022, ocasião em que se apresentaria preços e condições relativas a atividades exercidas pelas empresas, a ora recorrida notou a ausência de capacitação no âmbito relativo a especialização nas áreas da construção civil da ora recorrente, em específico em seu CNAE, **não havendo construção de Edifícios, construção em alvenaria, fundações, ou qualquer outro CNAE que se enquadre nas necessidades da Licitação no que se refere a parte de construção e reformas tais quais instalação de rede hidráulica, elétrica, piso sobre piso construção em alvenaria e suas fundações.**

Nesta ocasião, visando garantir igualdade e legitimidade para participação justa da tomada de preços, a ora recorrida anunciou o fato aos pregoeiros, onde logo em seguida se deu provimento ao processo de inabilitação da empresa participante ora recorrida. A mesma, descontente e inconformada com tal situação, pleitou administrativamente o pedido de recurso, a turma de comissão de processos licitatórios da prefeitura de Planalto/PR, na data de 23/12/2022, em face do **"PREGÃO 008/2022"** como mencionado erradamente pelo

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02
Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

proponente, onde o mesmo questionou uma tomada de preços que refere a serviços relacionados a secretaria da fazenda, desta forma, oportunizando assim vias administrativas tratar do remédio administrativo para a presente questão a ora recorrida, a fim de resguardar o melhor interesse público, não restou outra alternativa se não pleitear a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**.

III-DODIREITO

A empresa recorrida tomou por surpresa a notícia de interposição de recurso por parte da recorrente sobre sua inabilitação, visto que, de notório direito, sua inabilitação foi legítima, vez que destoa grandemente seus credenciais de atividades vinculadas a empresa aquilo que é exigido no presente caso de licitação.

A mesma se vale do enendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o mesmo dado Acórdão 571/2006 especifica em suas entrelinhas que:

(...)O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona como qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. (...)

O mesmo destaca de maneira sucinta o uso do acórdão de maneira relativista. Além de equivocada e controversa a alegação, onde por vezes se prende no discurso de que a **“presunção”** de técnica e perícia na área seja o suficiente, o mesmo se esquece de conferir as próprias prova aludidas em recurso, onde por sua vez, a prática comercial de material de construção é ponto incontroverso, todavia, isso nem sequer presume experiência em **REFORMAS e REVITALIZAÇÕES**, ambos estes ramos pertencentes a ceara do **CONSTRUTOR CIVIL**, se entrelaçando sobre tudo a presunção que no caso é inexistente de

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02
Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

experiência na área.

A construção civil excelência, trata-se de área abrangente, a qual possui diversas atividades previstas em Cnaes diversos para levar a legitimidade de suas ações.

Neste rumo, extrai-se da Ata de Sessão Pública mencionada alhures que o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 foi invocado como base normativa para impossibilitar a participação da empresa no certame. Para melhor compreensão do seu texto, mister a sua transcrição.

Prevê o referido

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

(Revogado)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02
Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências.

Sendo assim, em base do que se encontra no site da Prefeitura, na área de licitações, ligado a Tomada de Preços 008/2022, onde se encontram diversos projetos estruturais e de reforma, como tratamento de estrutura por corrosão, como pode o Setor de Licitações aceitar tal empresa que não tem em suas atividades nos CNAEs, para tais finalidades? Como essa empresa emitirá notas fiscais do serviço prestado sem os CNAEs específicos?

Uma vez que a empresa só tem os seguintes CNAEs:

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: 4330-4-04 SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS, 4741-5-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, 4744-0-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 4330-4-04 SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS, 4741-5-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, 4744-0-99 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CNAE Nº 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Onde as mesmas só se enquadram na parte de pinturas da obra referida na Tomada de Preços 008/2022.

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02
Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

Contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada no ramo da construção civil, que satisfaça todos os padrões de qualidade, para execução de Obra de Engenharia para a execução da revitalização externa do prédio do Centro de Saúde Central, melhoria com reforma e pintura da edificação, incluindo o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico sendo a área total de superfície a receber reparo/pintura é de 977,3m², e reforma com área de 53,23 m², incluindo o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico.

Prefeitura AVISO - Atualizado em: 29/11/2022
EDITAL - Atualizado em: 29/11/2022
TERMO DE REFERÊNCIA - Atualizado em: 29/11/2022
BDI - Atualizado em: 29/11/2022
CRONOGRAMA BASE - Atualizado em: 29/11/2022
MEMORIAL DESCRITIVO - Atualizado em: 29/11/2022
ORÇAMENTO BASE - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ESTRUTURAL 1 - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ESTRUTURAL 2 - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ESTRUTURAL 3 - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ESTRUTURAL 4 - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ESTRUTURAL 5 - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ESTRUTURAL 6 - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO - Atualizado em: 29/11/2022
PROJETO ELÉTRICO - Atualizado em: 29/11/2022
REFORMA SALA VACINA - Atualizado em: 29/11/2022
ÍTEGRA FASE INTERNA - Atualizado

Tomada de
Preços
Nº: 008/2022

Veja, a empresa da parte contraria sucitou em seu recurso de maneira equivocada o dispositivo pertinente ao **"PREGÃO 008/2022"**, todavia, a presente obra em questão trata-se da **"TOMADA DE PREÇOS 008/2022"** erro formal na indicação da verdadeira proposta em caso concreto, todavia, isto de maneira alguma diminui a necessidade de especialização requerida pela tomada de preços, que como supracitadamente requer **"EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL"**, ou seja, como veremos brevemente, especialização na área da construção civil, algo que ora se distoia claramente das especialidades da empresa, como o fornecimento de serviços em construção civil.

Conforme veremos, na lei 8.078 de Setembro de 1990 aduz que:

"§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No que pese hipótese, a luz da interpretação do dispositivo jurídico, as atividades

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02

Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

supramencionadas são de ramificações diferentes, e embora possam estar diretamente ligados a ceara da construção civil, ao se usar o termo “**ESPECIALIZAÇÃO**”.

Dentre outros aspectos, as licitações possuem princípios fundamentais, entre eles o da **ISONOMIA**, que vem do grego, *isos*, = igual, e *nomos* designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de **EXTINGUIR PRIVILÉGIOS** sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis).

Em sede recursal, em momento algum a parte contraria demonstrou a experiência necessária ou capacitação para o ponto controvertido.

Uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a **afastar empresas não pertencentes ao ramo** (arts. 28 e 29, inciso II) e **que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso**.

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando previu que “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, **de autorização para o exercício da atividade a ser contratada**”.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de que “nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, **é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social**, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993”.

E ainda, nem mesmo a **Solicitação de Registro de empresa** apresentada pela proponente é válida, pois não é um documento legalmente reconhecido ou fornecido por uma entidade de Classe como CREA ou CAU, sendo assim pois, vai contra o que pede no Edital da Tomada de Preços 008/2022, no item 7, subseção i:

i) Prova de Registro da Pessoa Jurídica (proponente) e do responsável técnico indicado pela licitante para a execução do serviço, expedida pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU” e/ou do Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da região onde se situa a sede da empresa ou sua filial, em nome da proponente.;

E ainda, a RRT anexada aos documentos da proponente à diz como contratante, não como executora, e , mesmo assim a mesma executou serviços de construção civil, sem ser habilitada

CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA LTDA

CNPJ: 10.697.539/0001-03 IE: 90473389-02
Av. Rio Grande do Sul, 705, Centro, Planalto - PR

formalmente para isso, e usou o mesmo serviço para como atestado de capacidade técnica, o qual não é reconhecido pelo CREA ou CAU uma vez que a mesma não tem registro em nenhuma destas entidades. Sendo assim, entende-se que Solicitação de registro de Empresa, feito e assinado pela empresa, não deve ser aceito como prova de Registro de Empresa em entidades de classe como o CREA ou o CAU.

E ainda, se a mesma prestou os serviços mencionados no atestado de capacidade técnica, como a mesma retirou Nota Fiscal destes serviços sem os CNAEs adequados?

Portanto, cabe ao órgão tomar as devidas medidas cabíveis mediante tal fato supramencionado.

IV- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

IV.A – Requer-se o reexame de provas, a fim de assegurar a inabilitação da parte contrária neste processo licitatório, garantindo assim o devido processo legal da licitação, acima de tudo, respeitando o próprio edital, onde o mesmo preza por devida especialização, e experiência na área de construção civil, no que tange edificações, requisito este **notoriamente ausente** por parte das atribuições da parte contrária, assegurando assim, competição justa e respeito a ordem pública.

Termos Em Que Pede o Deferimento.


Daiane Machado de Mello

CPF: 081.326.359-06

Sócia